



# SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO

CARMO DO CAJURU – MG

CNPJ. 08.682.079/0001-90

## PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU (SAAE)

Processo Licitatório nº 66/2019

Pregão Presencial nº 12/2019

O PREGOEIRO E OS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU (SAAE), na apreciação do **Recurso Administrativo** apresentado pela empresa **STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, requerendo a inabilitação e desclassificação da proposta apresentada pela empresa **SMART MG COMERCIO & REPRESENTAÇÕES** no certame, toma a seguinte decisão:

A empresa **STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA** apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão que considerou habilitada e vencedora do certame licitatório a empresa **SMART MG COMERCIO & REPRESENTAÇÕES**, sob o argumento de que esta empresa “não é concessionária, portanto, terá que comprar o veículo de alguma Concessionária faturando em seu nome, e, conseqüentemente, fazendo o 1º emplacamento em seu nome para, posteriormente, transferi-lo para o Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru”.

Ao final de seu recurso, a empresa recorrente requereu a desclassificação da empresa **SMART MG COMERCIO & REPRESENTAÇÕES** e a sua conseqüente declaração como vencedora do certame.

Após a apresentação dos recursos administrativos contra a habilitação da empresa recorrida, foram intimados todos os licitantes, para, querendo, impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme determina o § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93.





## SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO

CARMO DO CAJURU – MG

CNPJ. 08.682.079/0001-90

Dentro do prazo legal de cinco dias úteis a empresa **SMART MG COMERCIO & REPRESENTAÇÕES** apresentou impugnação ao recurso interposto, pugnano pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, com a sua consequente adjudicação do objeto da licitação.

Tanto o Pregoeiro quanto a Equipe de Apoio do Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru (SAAE) entende, *data venia*, que tomaram a decisão acertada ao habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **SMART MG COMERCIO & REPRESENTAÇÕES**, haja vista que o edital do certame, no seu item 5.1, previu que “o veículo deverá ser entregue em transporte específico, sendo vedada sua utilização no percurso da concessionária até o SAAE”. Temos que considerar que a habilitação da empresa declarada vencedora do certame não acarreta nenhum tipo de prejuízo a autarquia, mas pelo contrário, faz aumentar a concorrência e permite a Administração obter uma proposta mais vantajosa, bem como também entende que não transgrediu com essa decisão nenhum preceito, princípio ou dispositivo legal. Ainda sobre a emplacamento, o pregoeiro, em diligência realizada junto a empresa declarada vencedora do certame, apurou que o 1º emplacamento do veículo será feito em nome do SAAE.

Destarte, entendemos que tanto os requisitos legais quanto os editalícios, foram atendidos.

Acatar os recursos seria aceitar um o excesso de formalismo ao presente caso.

Sobre isso, Hely Lopes Meireles entende que:

“[...] procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo” que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento





## SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO

CARMO DO CAJURU – MG

CNPJ. 08.682.079/0001-90

diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes”.(em

Direito Administrativo. 33ª Ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2007, p. 273/274)

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União, analisando o processo TC-6.029/05-7, assim decidiu: “Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo atendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração” (BLC, nº 7, de 1996, p. 346).

O Superior Tribunal de Justiça tem repudiado as decisões com excesso de formalismo em detrimento da real finalidade da licitação. Senão, vejamos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (omissis) (MS 5869 / DF - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120). Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 16)*

Esse entendimento é também compartilhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*TJMG - MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes*





## SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO

CARMO DO CAJURU – MG

CNPJ. 08.682.079/0001-90

*e prejudicando a escolha da melhor proposta." (STJ - MS 5869/DF) - Apelação Cível/Reexame Necessário nº*

*1.0024.03.989248-4/002 - Comarca de Belo Horizonte -  
Apelante(s): Presid CPLicit Sudecap Supcia Desenv Capital -  
Apelado(a)(s): Adservis Multiperfil Ltda - Relator: Exmo. Sr. Des.  
Manuel Saramago, Ac. 09/08/2005, Pub. 02/09/2005)*

Pelo que restou demonstrado, e, considerando que, quanto maior o número de licitantes maior a possibilidade de obter-se a proposta mais vantajosa, ou seja, o melhor contrato para a administração pública, os argumentos trazidos nos recursos apresentados devem ser improcedentes.

Assim sendo, estará sendo observado o comando previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ante ao exposto, e com fundamento na exposição acima e fulcro no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, o qual permite a autoridade que praticou o ato recorrido de reconsiderar sua decisão, **JULGAMOS IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo** interposto pela empresa **STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, mantendo pelos seus próprios fundamentos a decisão tomada pelo **Pregoeiro e os Membros da Equipe de Apoio do Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru (SAAE)** na **Ata de Julgamento de Propostas e Julgamento de Habilitação** datada de 31/05/2019, confirmando a habilitada e vencedora do certame a empresa **SMART MG COMERCIO & REPRESENTAÇÕES**.

Remeta o processo à apreciação da Diretora Geral do SAAE.

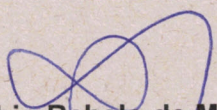


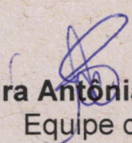


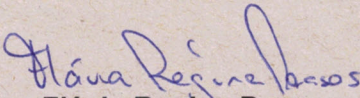
**SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO**  
CARMO DO CAJURU – MG  
CNPJ. 08.682.079/0001-90

*CP*

Carmo do Cajuru/MG, 11 de junho de 2019.

  
**Fábio Rabelo de Melo**  
Pregoeiro

  
**Alexandra Antônia da Silva Teodoro**  
Equipe de Apoio

  
**Flávia Regina Passos**  
Equipe de Apoio